



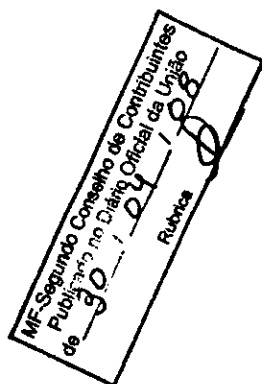
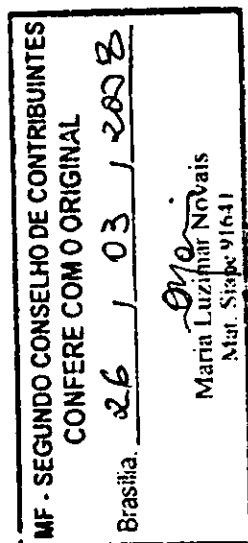
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13811.000448/2002-09
Recurso nº 140.410 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Acórdão nº 204-03.010
Sessão de 13 de dezembro de 2007.
Recorrente USQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO. A apresentação da peça recursal fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 acarreta a perempção e impõe ao julgador o não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

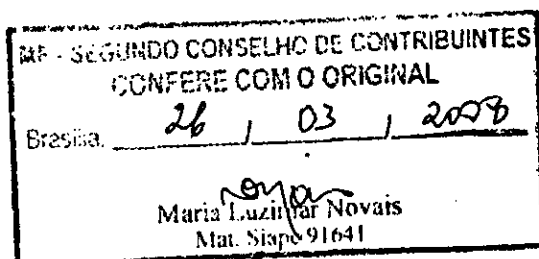
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

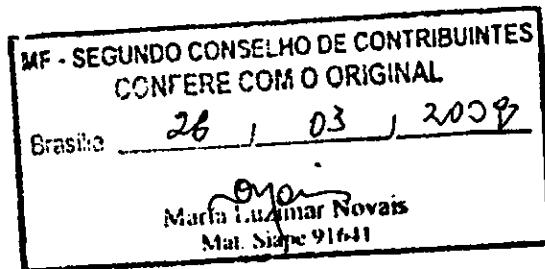
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Sobe à apreciação desta Câmara recurso intempestivamente apresentado contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que negara pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base na Lei nº 9.779/99. A intempestividade se pantenteia em virtude de ter sido dada ciência da decisão da DRJ no dia 17 de abril de 2007, uma terça-feira, dia útil, consoante cópia do AR à fl. 143 dos autos; o último dia do prazo, portanto, ocorreu no dia 17 de maio, uma quinta-feira. O recurso, entretanto, só deu entrada na DRF Guarulhos no dia seguinte - 18 de maio de 2007 (fl. 145).

É o Relatório



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como se apontou no relatório, o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar previsto no art. 33 do PAF, o que configura a perempção:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 35:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, subiu a peça recursal, ainda que sua perempção esteja expressamente declarada. Sendo a observância do prazo condição de procedibilidade, perempto o recurso, dele não se conhece.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS